



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.007326/2006-98
Recurso nº 256.616 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.368 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO SÃO PAULO II - SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/04/2006

DECADÊNCIA TOTAL RECONHECIDA.

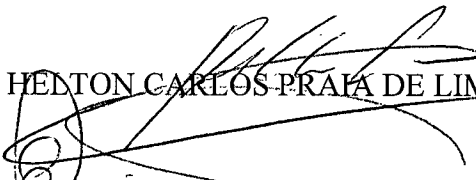
APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social. O período de apuração compreende as competências 01/1996 a 03/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 37 A, a 40.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 10/07/2006, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de fls. 01.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 62 a 125, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 127 a 298.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 300 e 301.

O lançamento foi confirmado pelo Acórdão 17-19.408 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo - II – SP, de fls. 320 a 342, que considerou o lançamento procedente.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 27/03/2008, AR e histórico de objeto, de fls. 346 e 347.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, recebida em 28/04/2008, de fls. 351, com razões recursais, as fls. 352 a 393, acompanhada dos documentos, de fls. 395 a 449. O recurso foi considerado tempestivo, fls. 451.

O depósito recursal foi extinto pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008, a contar de 03/01/2008.

As razões recursais em resumidíssima síntese são as seguintes.

- Preliminarmente, nulidade da notificação, pois a ciência desta se deu após o termino da vigência do MPF;
- Que o fato de ter recebido o TEAF, em 24/07/2006, ou seja, cinco dias após a cientificação da NFLD, que seu deu em 19/07/2006, também, leva a nulidade desta;
- Que a entrega do TEAF após a NFLD causou cerceamento de defesa, pois retardou o recebimento de informações e demais considerações sobre o crédito lançado
- Que a notificação é nula por cerceamento de defesa, violação o princípio da legalidade e por ausência de clareza e precisão no relatório fiscal, uma vez que este aponta período distinto do outros discriminativos;
- Que os créditos lançados são inexistentes e que ocorreu ofensa a segurança jurídica, pois a recorrente é detentora de imunidade e o ato cancelatório desta está sendo discutido em sede recursal, o que inviabiliza o presente lançamento, pois o recurso ao ato cancelatório é dotado de efeito suspensivo;



- Que os fatos geradores ocorridos entre 01 a 03/1999 e 01 a 03/2000 já se encontravam decadentes, quando do lançamento;
- Mérito – que as contribuições para a SAT são indevidas, pois não há critérios válidos para sua exigência;
- Que em matéria tributária não existe a possibilidade de utilização de normas em branco, que os princípios da legalidade e tipicidade devem ser observados;
- Que os critérios definidores do tributo devem constar de lei;
- Que o salário educação não é exigível, pois este não encontra fundamento de validade na Constituição;
- Que só após a EC 14/1996 e a edição da Lei 9.424/96 é que esta contribuição seria devida, porém tal lei violou o princípio da legalidade ao deixar para o executivo definir a forma de cobrança;
- Que a contribuição para o INCRA é indevida, pois por tratar-se de CIDE e deve haver referibilidade entre o sujeito passivo e a finalidade do tributo, além do que foi ela extinta pela Lei 7.789/89;
- Que a Lei 8.213/91 revogou o instrumento introdutor da exação a Lei Complementar nº 11/71;
- Que classificar o tributo de uma forma e aplicar-lhe regime jurídico distinto ofende ao ordenamento jurídico;
- Que a contribuição para o INCRA é CIDE e que o princípio da solidariedade social não se aplica a ela, pois esta não é contribuição social previdenciária;
- Que para as CIDE's vigora o princípio da referibilidade, não podendo esta ser cobrada de sujeito voltado para outro valor social a educação;
- Que as contribuições para o SESC e SEBRAE são, também, indevidas, uma vez que estas só podem ser cobradas de empresas comerciais;
- Que por ser esta exação do tipo CIDE, também, aqui aplica-se a referibilidade, a isonomia e a proporcionalidade;
- Que os atos legais que criaram tais contribuições deixam claro que estas só devem ser suportadas por estabelecimentos comerciais;
- Que por ser a ora recorrente prestadora de serviços não está subordinada a esta exação, assim já decidindo o judiciário;



- Que a contribuição para o SEBRAE é dissociada do objetivo social da recorrente não sendo esta sua devedora, pois a recorrente não se classifica como micro ou pequena empresa ;
- Que a contribuição para o SEBRAE é mero adicional das contribuições para o SENAI, SENAC, Sesi e Sesc, conforme entendimento do STJ, e assim só as empresas constantes do anexo do artigo 577 da CLT devem contribuir, ainda, que prestadoras de serviço, o que não é o caso da recorrente;
- Ao final pede: a) conhecimento e provimento do recurso; b) reformando a decisão a quo c) reconhecimento da nulidade do lançamento; d) ou alternativamente cancelando-se a NFLD.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 451.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 346 e 347, AR e Histórico do Objeto, recebido em 27/03/2008, e carimbo de recepção do recurso, em 28/04/2008, fls. 351. A recorrente não realizou o depósito recursal, pois este foi extinto pela MP 413/2008, em 03/01/2008, data da publicação no Diário Oficial da União - DOU.

A recorrente arguiu diversas preliminares. Contudo deixarei de analisar neste caso especificamente as relacionadas a nulidade do crédito, tendo em vista, que o artigo 59, § 3º, do Decreto 70.235/72 é claro em dizer que “Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Assim sendo, como a preliminar de decadência cuida na realidade em julgamento com resolução de mérito esta é a questão a ser enfrentada.

Desta feita a fluência do prazo decadencial, encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante Nº 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem

como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, esposo, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência

No entanto, no presente caso Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD a regra a ser aplicada é a do artigo 150, § 4º, do CTN, no que tange a todo o período constante do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 e 05, tendo em vista que o DAD traz nas seis competência ali listadas o aproveitamento de créditos, o que demonstra a apuração apenas de diferenças.

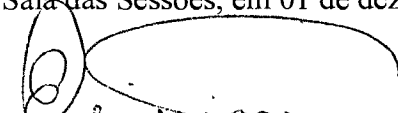
Assim sendo, reconheço que estão decadentes as competências 01/1999 a 03/1999 e 01/2000 a 03/2000, inclusive, devendo estas serem excluídas do presente crédito. Haja vista que o lançamento se deu, em 19/07/2006, e que retroagindo a contagem a cinco anos antes do lançamento ter-se-ia o dia 20/07/2001, como a data inicial de vencimento de tributo que seria possível exigir na notificação, como aqui todos venceram antes, ou seja, o último venceu 03/04/2001, nada mais poderia ser cobrado.

Logo quando a última competência foi lançada, qual seja 03/2000 esta e todas as outras já estavam consumidas pela decadência.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a decadência dos créditos do período de 01 a 03/1999 e 01 a 03/2000, sendo assim o crédito improcedente.

É o voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010


EDUARDO DE OLIVEIRA

